

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BRUNA LAYSA CANDEIA CORREIA DA SILVA

**A LEI MARIA DA PENHA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA – UMA ANÁLISE REALIZADA COM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER DE CAMPINA
GRANDE/PB**

Campina Grande/PB

2019

BRUNA LAYSA CANDEIA CORREIA DA SILVA

**A LEI MARIA DA PENHA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA – UMA ANÁLISE REALIZADA COM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER DE CAMPINA
GRANDE/PB**

Trabalho apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora Professora Ms. Angela Paula Nunes.

Campina Grande/PB

2019

-
- S586l Silva, Bruna Laysa Candeia Correia da.
A Lei Maria da Penha e a eficácia das medidas protetivas de urgência –
uma análise realizada com vítimas de violência doméstica no Centro de
Referência da Mulher de Campina Grande/PB / Bruna Laysa Candeia
Correia da Silva. – Campina Grande, 2019.
54 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profa. Ma. Ângela Paula Nunes Ferreira".
1. Violência Contra a Mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Medidas
Protetivas – Eficácia. 4. Violência Doméstica. I. Ferreira, Ângela Paula
Nunes. II. Título.

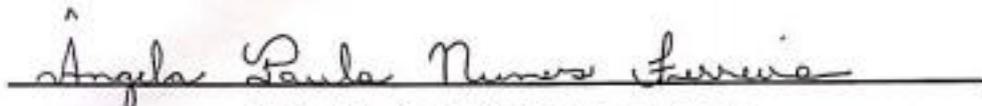
CDU 343.61-055.2(043)

BRUNA LAYSA CANDEIA CORREIA DA SILVA

A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Aprovada em: 09 de dezembro de 2019.

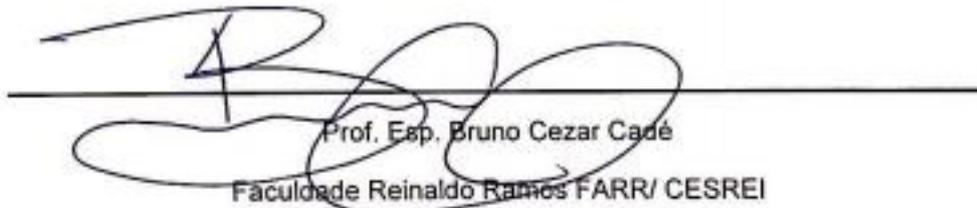
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

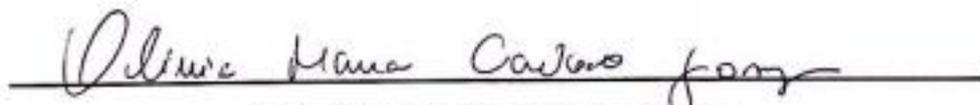
(Orientador)



Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Aos meus familiares,
sempre presentes.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, que dia após dia renovou a minha fé e tornou possível a minha chegada até aqui. Agradecer também à minha família que nunca mediu esforços para me ver realizar os sonhos que almejei para minha vida, em especial à minha avó Maria das Neves, que é o grande amor da minha vida e a minha companheira de todos os dias, que tem todo zelo e paciência comigo e ao meu avô Manoel do Nascimento, que infelizmente não está mais presente em vida, mas sei que estaria muito orgulhoso de mim.

Quero agradecer também ao meu pai Cloves Correia e à minha mãe Ana Karla, por serem minha base e meu exemplo diário. Agradecer aos meus melhores amigos que mesmo na distância se fazem presente e torcem pelo meu melhor sempre, João Victor Medeiros, Lívia Oliveira, Monique Fernandes, Francinaldo Gomes, Bárbara Medeiros e Luana Nobre.

Agradecer à Instituição Reinaldo Ramos - CESREI pela acolhida extraordinária e pelos ensinamentos passados, bem como todos os professores e funcionários que compõem a instituição. Agradecer às minhas amigas Brenda Medeiros e Milena Luísa que estão comigo desde o início tornando a jornada mais leve. E um agradecimento especial à minha orientadora Ângela Paula Nunes, que com toda sua paciência me apoiou e me ajudou a concretizar este trabalho.

Por fim, quero agradecer a todos que de uma maneira ou de outra se fizeram presentes e me apoiaram para que eu conseguisse chegar até aqui, a vitória não é só minha mas de todos vocês também. A todos o meu muito obrigada.

RESUMO

Desde os primórdios da história do Brasil, a mulher esteve em um patamar inferior ao homem, tendo diversas restrições em sua vida, decorrentes do patriarcado, base da nossa sociedade. Em virtude disso, não possuíam voz ativa nas suas relações, o que dificultava a vida em muitos aspectos, inclusive no aspecto da violência doméstica. Com a inserção da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, houve um grande avanço nesse sentido, com uma maior atenção e um maior destaque para discutir sobre essa questão. Com a Lei Maria da Penha, o legislador buscou maneiras de coibir a violência doméstica e para reforçar essa proteção, criou as medidas protetivas de urgência, que reiteram, entre outros aspectos, que o agressor deve se manter distante da vítima. Com isso, este trabalho tem o objetivo de adentrar nos meios que a Lei Maria da Penha utiliza para assegurar a proteção da vítima, que é a medida protetiva de urgência, fazendo um estudo se esse meio tem se mostrado realmente eficaz para proteger a vítima. Adentra também nos meios alternativos de proteção à vítima, que não estão dispostos na Lei, mas que se adequam ao meio digital que se vive no século XXI, realizando também entrevistas com mulheres vítimas de violência doméstica para saber se estas se sentem efetivamente protegidas com o deferimento da medida protetiva. Isso porque a violência doméstica é um tema que possui bastante relevância nos dias atuais em virtude de existir, todos os dias, relatos de mulheres vítimas de violência doméstica. Com isso, a metodologia aplicada neste trabalho é indutiva (por levar o leitor para o centro da questão discutida), é bibliográfica (por trabalhar com dados presentes em livros) e estudo de caso (entrevistas realizadas com vítimas de violência doméstica no Centro de Referência da Mulher do Município de Campina Grande), qualitativa (pois se aprofunda no tema), quantitativa (com análise de dados), descritiva (adentra na Lei Maria da Penha) e exploratória (pois possui estudo de caso com vítimas). Tem como resultado a sensação de impotência das vítimas que possuem medidas protetivas em relação aos seus agressores, bem como uma efetividade que pode melhorar em diversos aspectos. Diante disso, merece a Lei Maria da Penha mais atenção quanto à real proteção da integridade física e mental da vítima, buscando sempre meios mais eficazes para chegar ao fim que se propõe que é coibir qualquer violência que possa atingir a vítima mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Efetividade.

ABSTRACT

Since the dawn of society, women have been at a lower level than men, having several restrictions in their lives, resulting from the patriarchy, which was very strong. As a result, they had no active voice in their relationships, which made life difficult in many ways, including domestic violence. With the insertion of Law 11.340 / 06 - Maria da Penha Law, there was a great advance in this direction, there was greater attention and greater emphasis to discuss on this issue. With the Maria da Penha Law, the legislator sought ways to curb domestic violence and to reinforce this protection, created in the law the urgent protective measures, which reiterate that the aggressor must keep away from the victim. Thus, this work aims to enter the means that the Maria da Penha Law uses to ensure the protection of the victim, which is the protective measure of urgency, making a study if this means has been really effective to protect the victim. It also enters into alternative means of victim protection, which are not provided for in the Law, but which fit the digital environment of the 21st century. Also conducting interviews with women victims of domestic violence to find out if they feel effectively protected with the granting of protective measures. This is because domestic violence is a topic that is very relevant today because there are reports of women victims of domestic violence every day. Thus, the methodology applied in this work is inductive (for taking the reader to the center of the issue discussed), is bibliographic (for working with data present in books) and case study (interviews with victims of domestic violence), qualitative (because it goes deeper into the theme), quantitative (with data analysis), descriptive (enters the Maria da Penha Law) and exploratory (because it has a case study with victims). It results in the feeling of helplessness of the victims who have protective measures in relation to their aggressors, as well as an effectiveness that can improve in several aspects. In view of this, the Maria da Penha Law deserves more attention as to the real protection of the victim's physical and mental integrity, always seeking more effective means to reach the end that is proposed to curb any violence that may affect the female victim.

Keywords: Maria da Penha Law; Protective Measures; Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I.....	133
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NA SOCIEDADE E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	13
1.1 A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	13
1.2 Lei 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	15
CAPÍTULO II.....	211
2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	21
2.1 DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	26
2.2 ENTREVISTAS REALIZADAS COM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA....	30
CAPÍTULO III.....	Erro! Indicador não definido.2
3. AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO MEIOS ALTERNATIVOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	42
3.1 MECANISMOS ALTERNATIVOS CRIADOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	43
3.2 QUAIS MUDANÇAS O LEGISLADOR DEVERIA ADOTA NA LEI 11.343/06 PARA MELHORIA DA SEGURANÇA DAS VÍTIMAS.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	491
REFERÊNCIAS	501

INTRODUÇÃO

A violência doméstica, que é a violência ocorrida no seio familiar por um de seus membros a pessoas que estão em situação de vulnerabilidade, acontece desde os primórdios da sociedade. Durante muito tempo, nos casos de violência doméstica contra a mulher, a vítima foi desacreditada. Há anos, quando o patriarcado era muito forte e o machismo era deliberadamente aceito, as mulheres não tinham voz ativa nos relacionamentos, o que facilitava que a violência doméstica fosse silenciada.

Diante dessa realidade que as mulheres viviam no passado, sempre restritas ao seu lar e recebendo ordens do seu marido, não possuíam sequer o direito de expor a sua opinião. Por serem consideradas inferiores, tinham que ter a aprovação dos seus maridos para realizarem qualquer coisa que fosse. Assim, caso ocorresse algum tipo de violência doméstica, a única saída era calar-se.

Calar-se porque não podiam expor o que sentiam, o que pensavam e até mesmo o que passavam, mesmo que fosse uma agressão, pois se falassem não seriam ouvidas e ao voltar para casa seriam surpreendidas com a ira dos seus maridos, que poderiam voltar a agredi-las. Durante muito tempo as mulheres viveram nessa realidade.

Com o passar dos anos, com a evolução e as mudanças ocorridas na nossa sociedade, a mulher veio ganhando seu espaço e conquistando seus direitos. Acerca da violência doméstica, esta só foi devidamente publicizada após a criação da lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que tipifica o crime de violência doméstica e foi considerada uma grande vitória para todas as mulheres.

É importante ressaltar a história que existe por trás da Lei Maria da Penha, que é a vida de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que viveu um relacionamento muito difícil, anos de agressão, duas tentativas de homicídio - em uma delas ficou paraplégica e anos de luta para que a sua voz e sua história tivessem importância e para que o agressor não saísse impune diante de tanto mal que lhe causou.

A relevância deste trabalho está no tema, que é de extrema importância, a violência doméstica, tendo como objetivo adentrar nas medidas protetivas de urgência - meio utilizado pelo legislador para assegurar ainda mais a integridade da

vítima - bem como de outros meios, que não estão dispostos na Lei Maria da Penha, mas são meios alternativos de coibir a violência doméstica e proteger a integridade da vítima, se adequando à tecnologia que paira no século XXI, além de questionar se esses meios estão realmente sendo eficazes na proteção da vítima e buscando melhorias no sentido de o legislador aplicar punições mais rígidas aos agressores.

Isto porque, mesmo depois da tipificação da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher não parou de aumentar. O que nos gera o seguinte questionamento: A punição ao agressor é realmente eficaz? De que forma a lei protege a mulher vítima da violência? Os meios disponibilizados às vítimas nos dias atuais são realmente eficazes? A vítima se sente protegida?

Com isso, este trabalho tem o objetivo de adentrar nos meios que a Lei Maria da Penha utiliza para assegurar a proteção da vítima, que é a medida protetiva de urgência, fazendo um estudo se esse meio tem se mostrado realmente eficaz para proteger a vítima. Adentra também nos meios alternativos de proteção à vítima, que não estão dispostos na Lei, mas que se adequam ao meio digital que se vive no século XXI.

Para tanto, o presente trabalho é desenvolvido no método indutivo, pois tem a intenção de levar o leitor para o centro da questão discutida para que ele entenda a gravidade do problema que é a violência doméstica e seus desdobramentos.

A indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar que as conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam. (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 85)

A técnica utilizada quanto à natureza é aplicada, pois o trabalho irá adentrar profundamente no cerne da questão: relatos de mulheres que passaram por violência doméstica e as marcas que o episódio traumático deixou em suas vidas.

A pesquisa aplicada, por sua vez, apresenta muitos pontos de contato com a pesquisa pura, pois depende de suas descobertas e se enriquece com o seu desenvolvimento; todavia, tem como característica fundamental o interesse na

aplicação, utilização e consequências práticas dos conhecimentos. Sua preocupação está menos voltada para o desenvolvimento de teorias de valor universal que para a aplicação imediata numa realidade circunstancial. (GIL, 2008, p.27)

Quanto à abordagem, é quantitativa e qualitativa. Quantitativa, pois haverá análise de dados, tendo como finalidade mostrar a quantidade de casos de mulheres violentadas nos últimos anos, e qualitativa pois não se limitará apenas aos números, mas trará um estudo aprofundado de como as marcas da violência doméstica são refletidas na vida das vítimas, inclusive com estudo de caso, conforme acima mencionado. Quanto à pesquisa quantitativa temos:

A pesquisa quantitativa se traduz por tudo aquilo que pode ser quantificável, ou sejam ela iria traduzir em números as opiniões e informações para então obter a análise dos dados, e posteriormente chegar a uma conclusão. (BRASIL ESCOLA)

Já em relação à abordagem qualitativa, temos o seguinte:

Na abordagem qualitativa, o cientista objetiva aprofundar-se na compreensão dos fenômenos que estuda – ações dos indivíduos, grupos ou organizações em seu ambiente ou contexto social –, interpretando-os segundo a perspectiva dos próprios sujeitos que participam da situação, sem se preocupar com representatividade numérica, generalizações estatísticas e relações lineares de causa e efeito. (GUERRA, 2014, p. 11).

Quanto aos objetivos, será descritiva e exploratória. Descritiva porque vai descrever o tipo penal da violência doméstica e o desmembramento dessa violência no âmbito do cotidiano e exploratória. pois haverá o estudo de caso com vítimas violentadas para entender a dimensão do que isso causa nas vidas, como a rotina é retomada, quais os traumas mais difíceis de superar, qual o sentimento que fica com a questão da impunidade do agressor, entre outros fatores. Sobre a pesquisa exploratória:

Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Esse tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis. (GIL, 2008, p.27)

Quanto à pesquisa descritiva, temos que “As pesquisas deste tipo descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou estabelecimento de relações variáveis. (GIL, 2008, p.28).

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa será bibliográfica e estudo de caso. Bibliográfica por ser embasada em livros que tratam sobre a questão. Estudo de caso por conter entrevistas realizadas com mulheres violentadas que contarão seus relatos. Em relação ao estudo de caso, temos:

As pesquisas deste tipo caracterizam-se pela interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer. Basicamente, procede-se com a solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas a cerca do problema estudado, para em seguida, mediante análise quantitativa, obter as conclusões correspondentes dos dados coletados. (GIL, 2008, P.55).

Em relação ao método de pesquisa bibliográfica temos:

A pesquisa bibliográfica é então feita com o intuito de levantar um conhecimento disponível sobre teorias, a fim de analisar, produzir ou explicar um objeto sendo investigado. A pesquisa bibliográfica visa então analisar as principais teorias de um tema, e pode ser realizada com diferentes finalidades. (CHIARA, KAIMEN, 2008, p. 24)

Assim, no primeiro capítulo será abordada a evolução histórica da mulher e a violência doméstica, bem como a tipificação da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, no segundo capítulo será tratado acerca das medidas protetivas de urgência, bem como a sua efetividade e serão entrevistadas vítimas de violência doméstica que

possuem medidas protetivas de urgência no intuito de saber se sentiram-se efetivamente mais protegidas diante do deferimento das medidas protetivas e no terceiro capítulo será abordado meios alternativos de coibir a violência doméstica e proteger a integridade física e mental da vítima e questionar quais outros meios poderiam ser adotados pelo legislador para que a Lei Maria da Penha seja ainda mais eficaz no que se propõe.

CAPÍTULO I

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NA SOCIEDADE E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste capítulo será feito um breve resumo de como se deu a evolução da mulher na sociedade e de como a violência doméstica já existia e as mulheres não possuíam voz ativa para denunciá-la. Haverá a demonstração de como a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha foi um avanço para todas as mulheres, dando maior visibilidade aos casos de violência doméstica que acontecem dia após dia e que após a inserção da Lei no nosso ordenamento jurídico, passaram a ganhar maior visibilidade.

1.1. A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Cumprido de início destacar que há anos a mulher não tinha conquistado o espaço que hoje tem, o patriarcado era muito forte e esta era vista como propriedade. As mulheres se sujeitavam a cuidar do lar e limitavam-se às ordens do esposo, não podiam sair de casa, não podiam ser donas de si. Nesse sentido, dispõe:

A liberdade feminina, tanto da esposa como das filhas, era restringida do modo mais autoritário possível pelos patriarcas, que viam nessas mulheres propriedades suas. De acordo com José Carlos Leal, o espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições. (LEAL, 2004, p. 168)

Assim, tendo em vista essa limitação decorrente do patriarcado, a mulher não possuía voz ativa nas relações, era vista como frágil e submissa. Essa submissão e fragilidade estão intimamente ligadas com o fato de na época, a mulher não ter autonomia para ter suas próprias ideias.

Para a mulher do século XIX, não era fácil conviver com as restrições que lhes eram impostas apenas por serem mulheres. A sua vida era muito restrita, se limitando ao ambiente doméstico, cuidando da família, não tendo a liberdade de fazer escolhas. Sobre este período, em sua obra “História da Cidadania”, Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky dispõem:

O século XIX, com a marca da modernidade, redesenhou as experiências femininas. Alguns afirmaram ter sido este período o ponto mais baixo dos poderes e oportunidades das mulheres e outros se recusam a promover a imagem de um século sombrio e triste, austero e opressivo para elas, considerando essa visão equivocada ou simplista. **É verdade que este século popularizou o ideal da mulher restrita à esfera doméstica, limitada ao cuidado do lar e da família, maximizou o imaginário da segregação sexual dos espaços público e privado, reforçou concepções tradicionais da inferioridade feminina, negou às mulheres muitos direitos, impôs muitos obstáculos à sua independência.** Por outro lado, ampliou possibilidades e, entre outras coisas, viu florescer o feminismo e a ação das mulheres em diversos movimentos sociais. (PINSKY, 2015, p. 265)

Na mesma obra supracitada, no período do iluminismo, aduzem:

Entretanto, foram relativamente poucos os pensadores da época a argumentar contra as tradições e defender a ampliação dos papéis femininos. **As vozes dissonantes foram logo esquecidas. A maioria dos filósofos e escritores reiterava as visões tradicionais sobre as mulheres, frequentemente nas mesmas obras em que condenavam os efeitos dos limites da tradição sobre os homens. Alguns deles chegaram a defender os direitos dos homens comuns, dos cidadãos, dos escravos, dos judeus, dos índios e das crianças mas não os das mulheres.** Frequentemente à custa de sua própria lógica, continuaram a reafirmar que as mulheres eram inferiores aos homens nas faculdades cruciais da razão e da ética e que deveriam, portanto, estar subordinadas a estes. A maior parte dos homens das luzes ressaltou o ideal tradicional da mulher silenciosa, modesta, subserviente e condenou as mulheres independentes e poderosas. (PINSKY, 2015, p. 266)

Porém, apesar das dificuldades encontradas, a partir da metade do século XIX as mulheres começaram a ter pequenas conquistas e a buscarem lutar pelos seus direitos, com a finalidade de terem o seu próprio espaço perante a sociedade. Em 1918 começou o movimento sufragista no Brasil, para dar direito ao voto feminino, que colaborou para a aprovação do Código Eleitoral em 1932. Em 1934, a Constituição Federal consagrou a igualdade entre os sexos. Em 1977, foi promulgada a lei do divórcio, garantindo direito à mulher de pôr fim à sociedade conjugal em caso de violência doméstica. E assim, com pequenos passos, a mulher foi conquistando o seu espaço.

Com isso, por toda essa trajetória da mulher, a violência doméstica já era questão recorrente nos tempos antigos, porém esta não possuía autonomia suficiente para ser ouvida, posto que era colocada numa posição inferior aos homens.

Assim, a violência doméstica - que sempre aconteceu no âmbito das relações familiares - só começou a ser publicizada com mais destaque a partir da dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, que tanto lutou para que não só ela mas todas as mulheres que foram caladas durante todo esse tempo pudessem ter voz.

Sendo assim, após tanto lutar para ser ouvida, houve a inserção da Lei 11.340/2006 no Direito Penal Brasileiro, chamada Lei Maria da Penha, que visa coibir violência doméstica contra a vítima mulher.

1.2 LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Desde muitos anos, antes da tipificação da Lei Maria da Penha, diversos casos de violência doméstica ocorriam dia a dia no Brasil, o que não era tão noticiado ou alarmante em virtude de não ocorrer denúncia por parte das vítimas. Essa falta de denúncia ocorria por medo, receio, dependência econômica, entre outros fatores. Há tempos, o machismo era muito mais evidente que nos dias atuais e as mulheres não possuíam a liberdade e a notoriedade que hoje conquistaram e conquistam cada dia mais.

Em virtude desse machismo predominante que existiu e ainda existe no nosso país, muitas mulheres foram mortas, muitas mulheres foram constantemente agredidas e quando finalmente criavam coragem para denunciar eram desacreditadas, os agressores ficavam em liberdade e tinham a facilidade de voltar a cometer a agressão com uma motivação a mais: a raiva pela quebra do silêncio.

Foi o que aconteceu com Maria da Penha, que em 1983 sofreu uma tentativa de assassinato por parte de seu marido, que atirou em sua direção, o que não a matou, mas a deixou paraplégica. Sobre a história de Maria da Penha, que deu nome a Lei 11.343/06, Maria Berenice Dias conta:

Não foi somente a referência presidencial que justifica ser ela assim chamada. A menção tem origem na dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles viviam em Fortaleza (CE), e tiveram três filhas. Além das inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Poucos dias depois de ter retornado do hospital, na nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. (...) Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações. Nunca reagiu por temer represália ainda maior contra ela e as filhas. Neste período, como muitas outras mulheres, reiteradamente, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu. Como nenhuma providência foi tomada, chegou a ficar com vergonha e a pensar: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo. Ainda assim, não se calou. Depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. Em face da inércia da justiça, escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação. (DIAS, 2019, p. 21 e 22)

Diante disso, começou a sua batalha para não deixar a situação impune, anos e anos a fio, o processo em aberto, alegação de irregularidades e após muita omissão das autoridades, houve a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos no ano de 1998 – quinze anos depois da primeira tentativa – que condenou o Brasil por omissão e negligência. O caso só foi solucionado em 2002 – dezenove anos depois. Após isso, houve

comprometimento do Brasil para reformular a lei e incluir a violência doméstica em seu ordenamento.

Foi aí que surgiu a lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, que não poderia ter outro nome senão Lei Maria da Penha, que trouxe a tipificação da violência doméstica com a finalidade de coibir tal prática, dando um impulso e segurança a mais para as mulheres que se encontrem nessa situação.

Antes do ano de 2006 não existia tipificação penal específica para punir a violência doméstica, e a tipificação só veio a acontecer depois de muita luta. Sobre violência doméstica, Damásio de Jesus aduz:

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas em mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. A integração entre os serviços existentes dirigidos ao problema, entretanto, é difícil e pouco conhecida. (JESUS, 2010. p. 08)

Após o ano de 2006, finalmente ocorreu a tipificação da Lei Maria da Penha, que visa coibir violência doméstica e familiar contra a mulher, evitar a discriminação e prevê a criação de juizados específicos para casos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Caminhando pela Lei Maria da Penha, percebe-se alguns pontos que merecem destaque no presente trabalho. Em seu artigo 5º, a Lei Maria da Penha inclui no conceito de violência doméstica a violência que cause a morte (feminicídio), lesão, sofrimento físico, sexual e psicológico e dano moral ou patrimonial na vítima mulher e em seu artigo 7º, incisos I a V, explica de forma detalhada a configuração de cada tipo de violência disposta no artigo 5º.

Uma questão interessante que vale ser exposta também é a questão da violência doméstica com lesão corporal que é de ação pública incondicionada, ou seja, independe da vontade da vítima querer ou não representar acerca do fato, não se subordinando a qualquer requisito, acerca dessa questão há previsão na súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça.

Em seu artigo 22, a Lei Maria da Penha dispõe sobre medidas protetivas de urgência que dificultem o acesso do agressor à vítima, visando a integridade desta. Assim, medidas como restrição de porte de arma, afastamento do lar, proibição de condutas como se aproximar da vítima, tentar entrar em contato, frequentar determinados lugares, são dispostas na lei com a intenção de proteger a integridade da vítima.

Passeando pela Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) pode-se ver, conforme descrito acima, o centro do que a lei pretende instaurar no ordenamento jurídico brasileiro, prevendo medidas assecuratórias para a mulher.

Ocorre que, mesmo a Lei Maria da Penha tendo sido considerado um grande avanço, cabe destacar que possui diversas lacunas que maculam a sua efetividade. Isso porque, na medida que houve a tipificação da lei e as mulheres se sentiram encorajadas a proceder as denúncias, também houve a percepção que a lei não é tão satisfatória assim.

Tal percepção decorre de que em muitos casos o agressor é mantido em cárcere apenas um dia, ou às vezes não chega nem a ser preso. Em boa parte dos casos, há a notificação da medida protetiva de urgência que o obriga a manter distância ou comunicação com a vítima.

Então surge uma questão complicada: a mulher se encoraja, perde o medo de proceder a denúncia e ao proceder vê que não houve uma punição que se amolde à agressão sofrida. Porque existe a idéia da justiça no sentido de que a punição tem que ser igual ao sofrimento causado à vítima.

Neste caso, quando há a punição através apenas da medida protetiva de urgência que obriga o agressor a se manter longe, a não frequentar os mesmos lugares que a vítima, a não entrar em contato por qualquer meio possível, dentre outras que estão previstas nos incisos do artigo 22 da lei 11.340/06, há o medo de que o agressor volte a procurar a vítima.

Para isso, existem meios que a vítima possa contatar a delegacia da mulher para informar tal importunação, mas pensemos: caso o agressor surpreenda a vítima em algum lugar, mesmo que público, não há tempo para que a vítima se desvencilhe dele e informe da importunação. Pode acontecer também do agressor sentir revolta

em relação à denúncia da vítima e querer tomar satisfações, até mesmo se “vingar”, voltando a agredi-la.

Isso acontece dia após dia e há relatos de mulheres que mesmo após a denúncia voltaram a ser agredidas pelos companheiros, justamente porque ao ver que a punição não é tão grave assim, o agressor se acha no direito de cometer novamente, já que não há tanta mudança em sua vida.

Essa frustração de muitas mulheres que chegam até a desacreditar da lei Maria da Penha se deve, em boa parte dos casos, à sensação de que o agressor não é punido da forma como deveria. Se deve ao ver casos e mais casos de mulheres que denunciaram e depois foram mortas pelo seu companheiro (feminicídio).

Em relação à efetividade da Lei Maria da Penha é importante fazer um comparativo em forma de questionamento, qual seja: a violência contra a mulher e o feminicídio (que é um dos tipos de violência contra a mulher) estão numa linha muito tênue, de modo que o caminho percorrido para a violência doméstica é praticamente o mesmo caminho percorrido para o feminicídio. A diferença é que no primeiro a vítima consegue sair a tempo de denunciar e no segundo não. Se a Lei Maria da Penha fosse tão efetiva, o número de casos de violência e até da violência seguida da morte da vítima – o feminicídio – não iria ter um aumento tão considerável nos últimos anos, posto que decorre de uma violência tão grande contra a mulher que lhe causa a morte.

No ano de 2014, no livro “Mapa da violência 2015 - Homicídio de Mulheres no Brasil, do autor Julio Jacobo Wailselfisz, traz dados relevantes sobre a violência doméstica, sexual e/ou outras violências registradas no Sinan no ano de 2014, os números são realmente alarmantes. Vejamos:

Vemos que, segundo os dados disponíveis, durante esse ano, foram atendidas 223.796 (duzentas e vinte e três setecentos e noventa e seis) vítimas de diversos tipos de violência. Duas em cada três dessas vítimas de violência (147.691) foram mulheres que precisaram de atenção médica por violências domésticas, sexuais e/ou outras. Isto é: **a cada dia de 2014, 405 mulheres demandaram atendimento em uma unidade de saúde, por alguma violência sofrida.** (WAILSELFISZ, 2015, p. 43)

Ainda no mesmo livro, fala-se sobre a reincidência nos casos de violência relatados pelas vítimas mulheres e mais uma vez o número é alarmante. Conforme trecho do livro:

A reincidência acontece em praticamente metade dos casos de atendimento feminino (49,2%), especialmente com as mulheres adultas (54,1%) e as idosas (60,4%)... A violência contra a mulher é mais sistemática e repetitiva do que a que acontece contra os homens. Esse nível de recorrência deveria ter gerado mecanismos de prevenção, o que não parece ter acontecido. Essa sistematicidade se acentua na idade adulta e entre as idosas. (WAILSELFISZ, 2015, p. 51)

Percebe-se que, por mais que exista tipificação específica para o crime da violência doméstica, por mais que existam políticas públicas voltadas para a proteção da mulher, por mais que exista toda essa visibilidade em relação ao assunto, por mais que as mulheres hoje consigam ter voz, ainda assim existe uma fragilidade e uma vulnerabilidade que a lei não consegue atingir, uma impotência que ainda não foi sanada.

Dia após dia no Brasil ocorre violência doméstica contra a mulher, dia após dia existem milhares de denúncias feitas por mulheres que sofreram agressões físicas, agressões psicológicas, agressões patrimoniais, agressões sexuais e agressões morais. Por vezes uma delas, por muitas vezes todas elas.

No decorrer deste trabalho será dado ênfase nos meios utilizados para garantir à integridade física e mental da vítima, seja estabelecido em lei, como nas medidas protetivas de urgência (sua eficácia e realização de entrevistas com algumas vítimas de violência doméstica), seja por outros meios inovadores que auxiliam no combate à violência doméstica, dando maior proteção à vítima (como nos aplicativos e dispositivos móveis), fazendo uma análise no sentido de atestar se estão realmente cumprindo o que prometem - que é a proteção integral da vítima de violência doméstica.

CAPÍTULO II

2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, prevê mecanismos e meios eficazes para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentro desses mecanismos, destaca-se a criação de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e que auxiliam a vítima no intuito de protegê-la. Tais medidas são adotadas sempre que há um requerimento da vítima no sentido de que o agressor pode voltar à agredi-la e se torna mais um meio de proteção oferecido pela lei. As disposições sobre medidas protetivas de urgência estão entre os artigos 22 e 24-A da lei 11.340/06.

Em seu livro “Legislação Criminal Especial Comentada”, Renato Brasileiro de Lima fala sobre a legitimidade para o requerimento das medidas protetivas, dizendo:

Uma das grandes novidades introduzidas pela Lei Maria da Penha foi permitir que a aplicação de medidas protetivas de urgência seja postulada pela própria vítima perante a autoridade policial. Com efeito, ao fazer o registro de uma violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima pode requerer pessoalmente a separação de corpos, alimentos provisionais ou provisórios, distanciamento do agressor, etc, providências estas que podem ser pleiteadas mesmo sem estar ela representada por profissional da advocacia. (LIMA, 2016, p. 936)

Em sua obra “A Lei Maria da Penha na Justiça”, Maria Berenice Dias aborda os principais aspectos que a lei 11.340/06 trouxe na proteção à mulher vítima de agressão, abordando também acerca das medidas protetivas, dizendo o seguinte:

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir segurança pessoal e patrimonial à vítima e sua prole

agora não são encargos somente da polícia. Passou a ser dever também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. As providências não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. Encontram-se espalhadas, em toda a Lei, medidas outras voltadas à proteção da vítima que também merecem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2019, p. 174).

Merece aprofundamento cada uma das medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha, fazendo uma abordagem de como o legislador pensou para que não estivessem dispostas na lei por acaso, buscando a eficácia para evitar que o agressor tenha contato direto com a vítima após a agressão. Deve-se levar em consideração que o rol disposto na lei não é taxativo, podendo o juiz ajustar a medida protetiva que mais se adequa, de acordo com a análise do caso concreto.

Inicialmente, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, inciso I, dispõe sobre a suspensão da posse ou restrição do porte de arma com comunicação ao órgão competente, nos termos da lei 10.828/03 - Estatuto do Desarmamento. Tal previsão é importante, pois quando o agressor tem acesso a armas, seja pela função desempenhada, seja porque tem autorização para tanto, gera um temor ainda maior na vítima: se o agressor, tomado pela raiva, foi capaz de agredi-la verbalmente, fisicamente, patrimonialmente, ou em qualquer uma das formas de violência que prevê a Lei, tendo uma arma consigo, poderá voltar a perturbar a vítima e agir utilizando-se desta, ou seja, pode chegar a matá-la.

Com isso, é de extrema importância que se a vítima tiver conhecimento que o agressor possui uma arma consigo, informe a autoridade policial para que as devidas providências sejam tomadas, sempre visando sua segurança e proteção. Por isso, pode o juiz determinar que haja a suspensão da arma de fogo do agressor, para que fique impossibilitado de ter acesso a esta ou até a restrição de uso, cerceando o uso de acordo com a necessidade do agressor, como por exemplo no caso desta ser necessária na função que desempenha.

Em relação à limitação do uso de arma de fogo pelo agressor, em sua obra que trata sobre a lei Maria da Penha, Maria Berenice Dias (2019, p.181), faz uma abordagem interessante “A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o homem agride a mulher, de modo a causar-lhe lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que no futuro, progrida para o homicídio.”

Mais adiante, em seu artigo 22, inciso II, a lei prevê o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Está disposta na lei porque ao ser agredida, a vítima deseja paz e tranquilidade. Como pode uma vítima se sentir segura se convive no mesmo lar que o seu agressor? Como pode não se sentir intimidada ao frequentar seus lugares costumeiros quando o agressor está por lá? Nota-se que não é razoável e vai contra o objetivo de proteção que a lei visa para com a vítima.

Justamente por isso, há previsão legal de que o agressor deve se afastar da vítima e de sua convivência para que esta se insira novamente e possa viver sem medo de ser agredida novamente.

Seguindo nas disposições da lei, em seu artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, a lei prevê a proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Todas essas previsões levam em conta o bem estar da vítima e a sua vida após a denúncia.

Acerca da vedação que o agressor possui de se aproximar da vítima, conforme mencionado no parágrafo anterior, há questionamentos no sentido de que seria uma ofensa ao direito de ir e vir previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, Maria Berenice Dias afirma:

A vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional (CR, art. 5º, XV). A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de ter a vida preservada e a integridade física garantida. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela. Não cabe sequer *habeas corpus* para o trancamento da ação penal. (DIAS, 2019, p. 184).

Por mais que haja a previsão de apenas três alíneas exemplificando as possíveis condutas que o agressor pode ter, não é um rol taxativo e o juiz, de acordo

com o caso concreto, pode fixar quais condutas não deverão ser praticadas pelo agressor, sempre com o intuito e objetivo maior de proteção e cuidado com a vítima, de modo que esta se sinta segura para retomar a vida que levava antes da violência.

Mais adiante, em seu artigo 22, inciso IV, a lei prevê a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Isso porque, se houver filhos menores entre o agressor e a vítima, provavelmente a guarda das crianças ficará com a vítima, não sendo razoável que o agressor passe a visitar as crianças na presença desta, de modo que o juiz pode suspender as visitas por um tempo ou restringir os horários que o agressor poderá visitar os menores, sempre levando em consideração que não deverá existir contato entre agressor e vítima.

Neste sentido, em sua obra “A lei Maria da Penha na justiça”, Maria Berenice Dias aborda a questão da suspensão das visitas quando há risco à integridade física da mulher, dispondo:

Cabe lembrar que, em sede de violência doméstica, havendo risco à integridade quer da ofendida, quer dos filhos, é impositivo que a suspensão das visitas seja deferida em sede liminar. Não é necessário que parecer técnico anteceda a decisão judicial. Para que os filhos não percam a referência paterna, a medida deve ser temporária, perdurando apenas enquanto houver ameaça de reiteração dos atos de violência. (DIAS, 2019, p. 185).

Ainda em seu artigo 22, inciso V, a lei prevê a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Isso porque, não raras vezes, o agressor é o provedor da casa, de modo que o seu afastamento, nesse caso, geraria até falta de assistência para vítima e os filhos. Nesse sentido, Dias (2019, p. 186) dispõe “Em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, sua retirada do lar não o desonera da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos. Não há como liberá-lo dos encargos para com a família. Seria um prêmio.”

De fato, para o agressor que é o provedor da família, sair de casa e não arcar mais com nenhuma despesa seria um prêmio. Como o intuito da lei Maria da Penha

não é ver a vítima prejudicada, cuidou para que não houvesse brechas nesse sentido. Sendo assim, havendo o afastamento do lar, o juiz poderá de logo arbitrar os alimentos provisórios que serão devidos à vítima pelo agressor.

Ainda visando coibir qualquer prejuízo que a vítima possa sofrer, a lei dispõe, em seu artigo 23, incisos I, II, III e IV, medidas como encaminhar a vítima a programa oficial ou comunitário, reconduzir a vítima após retirar o agressor do domicílio, afastar a vítima do lar sem prejuízo dos seus direitos e determinar a separação de corpos.

E em seu artigo 24, incisos I, II, III e IV, a lei dispõe sobre a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou de propriedade particular da mulher, dispondo sobre restituição de bens, proibição temporária de celebração de compra e venda e locação, suspensão de procurações que a vítima ofereceu ao agressor e até caução mediante depósito judicial por perdas e danos materiais decorrentes da prática da violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Percebe que nesses três artigos, o intuito da lei com as medidas protetivas de urgência que são concedidas pelo juiz a requerimento da vítima, é procurar garantir o máximo de proteção possível a esta, de modo que não reste nenhuma brecha que possa prejudicá-la, contribuindo para o que a lei se propõe a fazer, que é dar amparo e proteção integral à vítima.

2.2. DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

No tópico anterior, discutimos sobre as medidas protetivas de urgência de um modo geral, especificando que não foi por acaso que o legislador buscou colocá-las dispostas daquela forma na lei 11.340/06, que visa coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar praticada contra a vítima mulher.

É certo que a previsão das medidas protetivas de urgência como um mecanismo de proteção à vítima foi um avanço que o legislador buscou para que a lei pudesse ser mais eficiente. Mas na prática, no dia a dia, as coisas não funcionam como “planejado”.

Diante disso, a questão a ser abordada é a seguinte: **até que ponto a medida protetiva de urgência efetivamente protege a vítima?**

Vejam: uma vítima faz o requerimento da medida protetiva, que é prontamente deferida. Após isso, a vítima procura seguir a sua vida e o agressor também. Porém, após a confecção da medida protetiva, a vítima não estará dentro da delegacia, não estará cercada por policiais, estará exposta na rua, no trabalho, nos locais que costumeiramente frequenta e poderá sofrer a abordagem do agressor, que estará descumprindo a medida protetiva.

Diante dessa situação, sabe-se que a vítima pode contatar a autoridade policial e informar que está havendo o descumprimento por parte do agressor, mas quem garante que haverá meios para isso? Quem garante que haverá tempo para uma ligação?

Numa reportagem do site G1 - Globo, intitulada “recentemente, no dia 15 de novembro de 2019, uma jovem chamada Adrielli Rodrigues foi morta pelo ex namorado ao sair da Delegacia onde tinha ido prestar queixa sobre ameaça e agressão sofrida por este. **Saindo da delegacia.**

Em uma reportagem como essa, se vê a impotência que as vítimas possuem em relação aos agressores. Essa impotência é real e precisa acabar. As mulheres precisam sair nas ruas sem medo. Precisam viver as suas vidas com segurança. Precisam se libertar dessa realidade tão triste que estão vivendo.

A situação existe e acontece, conforme relatado nos parágrafos acima. Tanto acontece que, em 2018, a lei 13.641/18 incluiu na lei Maria da Penha o artigo 24-A, que dispõe ser crime o descumprimento da medida protetiva de urgência conferida à vítima, punido com detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos. Ou seja, caso o agressor descumpra a medida protetiva, além do crime inicial que cometeu, somará à sua pena o segundo crime de descumprimento de medida protetiva.

A inclusão deste artigo 24-A na lei Maria da Penha não se deu por acaso, como as medidas protetivas de urgência estão cada dia mais sendo desrespeitadas pelos agressores que a recebem, a inclusão deste artigo nada mais é que um reflexo de tantos descumprimentos, na intenção de alertar o agressor que a medida não deve ser descumprida, mesmo que o este já tenha ciência disso.

Para se ter uma ideia, o site da Globo (G1), numa reportagem intitulada “Registros de descumprimento de medida protetiva crescem em Londrina, aponta Patrulha Maria da Penha” apresenta dados de descumprimentos de medidas protetivas dos anos de 2017 e 2018 da cidade de Londrina, no Paraná. Saliente-se que a cidade conta com a Patrulha Maria da Penha “Nos últimos dois anos, a Patrulha Maria da Penha atendeu 301 chamados de descumprimentos de medidas no município. De 2017 para 2018, o número desse tipo de ocorrência aumentou, saltou de 125 para 176. (Registros de descumprimento de medida protetiva crescem em Londrina, aponta Patrulha Maria da Penha, 2019)

Na mesma reportagem, há a informação de que a violência contra a mulher não para de crescer, vejamos:

Mesmo com a atuação da Guarda Municipal e da Polícia Militar (PM), casos de violência contra a mulher em Londrina não param de crescer. Segundo dados da Vara Judicial que cuida dos casos referentes a Lei Maria da Penha, toda semana, de 30 a 50 mulheres procuram a Delegacia da Mulher para registrar boletim de ocorrência. Na delegacia, os inquéritos se acumulam. (Registros de descumprimento de medida protetiva crescem em Londrina, aponta Patrulha Maria da Penha, 2019)

Após verificar a inclusão do artigo que trata como crime o descumprimento da medida protetiva de urgência e também os dados da pesquisa feita em Londrina pelo site da Globo (G1), reformula-se o questionamento feito anteriormente: **até que ponto a vítima de violência doméstica se sente efetivamente protegida com uma medida protetiva?**

Percebe-se que a eficácia da medida protetiva pode ser considerada falha, porque por mais que vise garantir a proteção da vítima, não garante em sua totalidade. Isso porque, ao notificar o agressor que existe uma medida protetiva que o obriga a não realizar determinadas condutas previstas em lei, sob pena de responder criminalmente por isso, ainda assim não intimida o suficiente para que ele não volte a perturbar à vítima. Do mesmo modo, a vítima ter ciência que existe uma medida protetiva de urgência em seu favor, não garante que o agressor não voltará a perturbá-la.

Diante dessa situação, por mais que a intenção do legislador ao criar as medidas protetivas de urgência tenha se dado no sentido de favorecer a vítima, ainda há muita insegurança para estas, posto que em determinadas situações a única saída é realmente usar da cautela, evitar se expor em lugares que sabe que o agressor frequenta, evitar sair sozinha, estar sempre atenta às pessoas que lhe cercam, entre outras, o que limita a liberdade individual das mulheres.

Percebe-se que a violência sofrida pela vítima por si já muda totalmente a sua vida, pois mexe com a sua dignidade e deixa marcas profundas que esta terá que lidar para o resto de sua vida. Além disso, para tantas outras vítimas, que a situação é mais delicada pelo fato de que o agressor não para com as perturbações, a vida se torna realmente outra.

Nota-se que o intuito aparente que o legislador teve ao dispor na lei sobre as medidas protetivas de urgência em tudo tem a ver com a vida da vítima após sofrer a agressão, numa tentativa de que esta consiga voltar à sua rotina dentro da normalidade. Porém, em muitos casos não é o que ocorre, pois em algumas vítimas o medo é presente, a sensação de insegurança existe.

O tema da eficácia das medidas protetivas de urgência foi abordado numa pesquisa intitulada “O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres” desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) e o IPEA, mediante a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Epea) e a Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc/Ipea), relatando-se o seguinte:

Diferentes mecanismos de monitoramento das medidas protetivas de urgência foram encontrados nas unidades pesquisadas, entre os quais citam-se a *Patrulha Maria da Penha*¹, o dispositivo de segurança preventiva (*o botão do pânico*)², a tornozeleira eletrônica e o acompanhamento por equipe técnica multidisciplinar. Contudo, nem todas as unidades contam com esses instrumentos e, mesmo onde eles são empregados, nem todos os casos são acompanhados de perto. Diante disso, foi recorrente ouvir de atores jurídicos que as mulheres são as próprias responsáveis pelo monitoramento e pela notificação aos órgãos de justiça. Além da responsabilização da mulher pela notificação do

descumprimento da medida protetiva, há atores jurídicos que mencionam que elas também são responsáveis pela sua própria segurança. (O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, CNJ, 2019, p.12)

Ao ler o trecho da pesquisa, há uma clara percepção de que, por mais que as medidas protetivas de urgência tenham sido criadas para reforçar o que a lei Maria da Penha se propõe, que é coibir qualquer violência contra a mulher, ainda possui muitas falhas em relação à sua efetividade, posto que a insegurança que ainda paira na vida das vítimas agredidas é consideravelmente grande, tendo em vista que não há mecanismos suficientes que garantam a sua proteção por completo.

Diante disso, percebe-se que devem existir reforços que busquem uma maior efetividade das medidas protetivas, na intenção de que as vítimas não sejam colocadas de volta à sua vida “à própria sorte”, estando sujeitas à essa insegurança. Para que a lei Maria da Penha seja fielmente cumprida em relação às medidas protetivas, deve-se investir na criação de novos mecanismos que sejam comprovadamente eficazes, para que assim exista a reinserção das vítimas na vida que um dia tiveram, sem temer represália vinda do agressor.

2.3 ENTREVISTAS REALIZADAS COM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

No decorrer deste trabalho, foram feitas entrevistas com 08 (oito) vítimas de violência doméstica atendidas pelo Centro de Referência da Mulher do Município de Campina Grande/PB, que realizaram o pedido da medida protetiva de urgência. A entrevista foi composta por 05 (cinco) perguntas que foram formuladas no intuito de entender se efetivamente as vítimas se sentem seguras após o deferimento da medida protetiva de urgência. A seguir, será transcrito as perguntas e respostas de cada vítima entrevistada.

1. Qual o tipo de violência doméstica você sofreu?

Entrevistada 01:

“Sofri psicológica, física, cárcere privado.. estupro... Todos os tipos de violência que você possa pensar e imaginar que uma pessoa sofreu eu sofri. Fora outras como puxão de cabelo, queimadura de cigarro - sou toda manchada. Levei facada, comprometeu meus rins, hoje faço hemodiálise. Ficou com tudo meu, roupas, documentos... Eu ia para o trabalho e ele ia também, para eu não abrir a boca para ninguém...”

Entrevistada 02:

“Tapas, puxões de cabelo, palavrões... Os piores que você possa imaginar (chorando). Muita tapa, muita... Eu gritava: não faça isso não... Me agrediu tanto, tanto, tanto... (chorando)”

Entrevistada 03:

“Verbal, física, privação de água e alimentação, tortura psicológica, humilhação, injúria, calúnia, difamação...”

Entrevistada 04:

“Durante 10 (dez) anos eu sofri violências, mas a vez que me fez tomar atitude foi quando eu sofri lesão corporal e tentativa de homicídio...”

Entrevistada 05:

“Sofri violência psicológica, ainda estou... Me proibia de ter a minha liberdade e de ter a minha vida, causou muitos danos na minha mente... Ainda hoje faço acompanhamento psicológico aqui no Centro de Referência...”

Entrevistada 06:

“Psicológica, verbal, agressão... Me acusando, ferindo minha moral e lesão corporal, tortura...”

Entrevistada 07:

“Psicológica e também agressão, puxão de cabelo, lesões, tapas... Eu não tinha liberdade plena, não podia visitar as pessoas e nem ter amigos...”

Entrevistada 08:

“Todas as que você imaginar... (pausa) física, psicológica, deixa eu ver... Física e psicológica né, eu apanhei de todas as maneiras, eu fui estuprada... Passei uma noite com uma faca no pescoço... E as psicológicas que duram até hoje.”

Após a realização dessa pergunta, pode-se perceber que a maioria das mulheres entrevistadas, ao serem questionadas sobre qual o tipo de violência doméstica sofreram, respondem mais de um tipo de violência doméstica, algumas respondem todos os tipos.

2. Após a solicitação da medida protetiva, com quanto tempo você foi comunicada do seu deferimento?

Entrevistada 01:

“Acho que demorou uns três dias a quatro dias... Enquanto isso fiquei dentro de casa junto com ele. Quando a medida protetiva chegou ele falou - eu saio mas eu volto à noite para matar ela. Foi onde fiquei com medo e pedi para me retirarem da casa, porque eu sabia que ele ia fazer isso...”

Entrevistada 02:

“Ah minha filha, acho que uma semana mais ou menos eu recebi o papel dizendo...”

Entrevistada 03:

“Fui na Delegacia no dia 04 de novembro desse ano e ainda não chegou nada para mim... Falei com o oficial de justiça e ele me disse que nesses três dias está chegando algo para mim.”

Entrevistada 04:

“Eu acho que mais ou menos em duas semanas... Eu acho que sim, não me lembro bem, mas acho que sim...”

Entrevistada 05:

“Eu fiz na terça e vim receber no domingo... Deixa eu ver, quarta, quinta, sexta, sábado e domingo, foram 05 (cinco) dias...”

Entrevistada 06:

“Eu só recebi quase depois de um mês...”

Entrevistada 07:

“Com mais de 20 (vinte) dias depois que solicitei... Demorou bastante”

Entrevistada 08:

“Ixe, muito tempo... Demorou muito. Eu fui comunicada agora... Eu solicitei, deixa eu tentar lembrar... Muito mais de mês, próximo a 03 (três) meses.”

Após a realização da pergunta acerca do tempo que levou para que as vítimas fossem devidamente notificadas do deferimento da medida protetiva, percebe-se que em muitos dos casos houve uma lentidão muito grande, pois teve vítima que recebeu após um mês. É mais uma queixa que elas fazem, pois a demora as fazem sentir-se ainda mais desprotegidas.

Mesmo porque, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 12, III, informa que a autoridade policial tem que remeter para o juiz no prazo de 48 horas para a concessão das medidas protetivas, ou seja, o procedimento em tese precisa ser célere dado o caráter de urgência que tal medida possui. Porém, percebe-se nas entrevistas que de um modo geral, todas as vítimas entrevistadas se sentiram prejudicadas com o tempo que as medidas protetivas demoraram.

Sendo assim, se vê que por mais que a Lei Maria da Penha seja clara ao afirmar que existe um prazo de urgência a ser cumprido, nem sempre o poder judiciário não possui a agilidade necessária para que o procedimento seja realizado nos moldes da Lei, o que faz com que as vítimas se sintam ainda mais desprotegidas em virtude da falta de agilidade por parte da justiça.

3. O agressor respeitou/tem respeitado a determinação da medida protetiva?

Entrevistada 01:

“Nenhum momento ele respeitou. Depois da protetiva ele já atirou em mim, já jogou o carro por cima de mim... Nesse decorrer de 08 (oito) anos já fui atropelada por ele 3 (três) vezes. Levou meu celular, quebrou e veio me entregar...Eu andei Campina Grande em peso, tive que sair do trabalho, fui transferida para trabalhar em João Pessoa, fui para Sapé, Cubati, mas ele me achava.”

Entrevistada 02:

“Depois da medida eu ia passando na rua e ele me chamou... Após um tempo passei na praça e estavam todos os amigos dele rindo de mim, falando mal de mim (chorando)... Dizendo aos amigos que eu queria voltar com ele... Ele ameaçou de entrar no trabalho da minha filha, minha filha faz faculdade, trabalha numa ótica, ele disse que ia entrar no trabalho dela e quebrar tudo para minha filha perder o emprego. Ainda hoje ele ameaça...”

Entrevistada 03:

“Não... Ele é muito atrevido, ele é muito debochado. Ele fala que não tem medo de polícia, não tem medo de justiça, não tem medo de nada...”

Entrevistada 04:

“Não... Ele me procurava, ele ainda de vez em quando vai na minha casa mesmo com a medida protetiva, ele usa perfis falsos no Facebook para me atacar...”

Entrevistada 05:

“Sim... (pausa) sim...”

Entrevistada 06:

“Não... Continua a me desrespeitar, procura se aproximar com outras intenções e não me descarta, fica com chacotinha e pantinho, ainda o mesmo desvalorizamento...”

Entrevistada 07:

“Não... Hoje tá fazendo 08 (oito) dias que ele queria, ele tava em casa e queria que eu fosse, bem alterado falando para eu ir conversar com ele porque ele não aceita a separação, tem uma amante numa posterior a da minha casa e não aceita a separação, quer que a gente viva de aparência... E como moro perto, estou na casa da minha irmã nas Malvinas já para evitar esse contato. Quer dizer, ele não respeitou, né...”

Entrevistada 08:

“Até o presente momento sim, não sei depois...”

Após serem questionadas se houve respeito do agressor em relação às medidas protetivas, a grande maioria respondeu que não, que os agressores continuam a tentar intimidá-las, o que demonstra que mesmo após o

descumprimento da medida protetiva tornar-se crime, os agressores continuam descumprindo.

4. Após o deferimento da medida protetiva, você se sente efetivamente protegida?

Entrevistada 01:

“Não. Não me sinto protegida com a protetiva... Eu me sentiria protegida se ele estivesse na cadeia. Em nenhum momento ele foi preso... Até hoje faço terapia com psicóloga do CAPS, do Centro de Referência da Mulher... Minha vida não é a mesma porque eu vivo apavorada, liguei para o meu atual companheiro para ele ir almoçar comigo no centro porque eu tenho medo de ir sozinha e ele chegar de repente.”

Entrevistada 02:

“Não, de forma alguma... Porque a gente recebe apenas um papel, qual a proteção que a gente tem? Num tem proteção nenhuma...”

Entrevistada 03:

“Não, eu não confio... Não é questão de confiar, eu não sei te dizer se a palavra é essa, não tenho confiança na nossa lei. Por dois motivos: por ele ser o monstro que é e por nossa lei ter tanta brecha, mulher...”

Entrevistada 04:

“Não, não sinto... Não me sinto porque ele chega na porta da minha casa, ai bate lá na porta, ai antes de eu chamar a polícia ou mesmo eu chamando ele não tá mais, ai não da tempo, o tempo não é hábil para me ajudar nesse sentido. Da mesma forma que eu acho que se eu saísse, por exemplo, se ele me pegar desprevenida na rua num vai dar tempo chamar ninguém.”

Entrevistada 05:

“Devido a lei não né... E a ele assim, eu fico com um pézinho atrás pois pode ser que ele me procure. Digamos que assim, acho que 70% (setenta por cento), 30% (trinta por cento) deixa a desejar...”

Entrevistada 06:

“Não... Porque ele pode voltar a fazer...”

Entrevistada 07:

“Em partes... Eu não me sinto 100% (cem por cento), assim, eu tenho que pedir força a Deus para que Deus mostre a ele que ele tem que viver a vida dele e eu a minha né... Passei 19 (dezenove) anos com ele perdidos...”

Entrevistada 08:

“Não. Porque eu tenho medo de acontecer algo pior, da pessoa se sentir, sei lá, acoada e fazer.”

Após serem questionadas se estas se sentem efetivamente protegidas após o deferimento das medidas protetivas, a maioria das vítimas diz que não, porque não há garantias que os agressores não irão voltar a cometer os delitos e se são pegas desprevenidas, pode não dar tempo de chamar a autoridade policial. É um medo constante.

5. Numa escala de 0 a 10, quanto você acha que a Lei Maria da Penha é eficaz? Explique.

Entrevistada 01:

“Eu só dou a nota para ela 07 (sete)... Sete... Ela não é muito eficaz, seria eficaz se prendesse o agressor com flagrante ou sem flagrante, que a lei ela devia ser mais ampla. O meu fazia as coisas e fugia... A lei deveria ser ampliada para o agressor ser pego em flagrante ou sem flagrante, daria uma segurança maior e acabaria com o feminicídio. Porque as mortes só vão acabar quando isso acontecer, quando o cara souber que é preso em flagrante ou sem flagrante, enquanto ele souber que tem uma custódia e que pode se apresentar com um bom advogado, vai continuar matando as mulheres.”

Entrevistada 02:

“Minha filha eu dou 07 (sete)... E eu espero do fundo do coração (chorando)... Que tudo possa se resolver...”

Entrevistada 03:

“Eu dou 05 (cinco)... Por essas falhas, por essa situação das cestas básicas ainda continuar, não acontece a prisão em flagrante ou não... A lei tem tanta brecha, tanta brecha..”

Entrevistada 04:

“Eu dou 08 (oito)... O problema não é a lei, é a lentidão da justiça... Eu acho que não deveria ter fiança, porque a fiança transforma... Por exemplo, quando eu denunciei, eu passei mais tempo na delegacia prestando queixa do que ele preso, pra você ter uma idéia eu cheguei na delegacia às 10 horas da manhã e saí por volta de quatro da tarde. Quando o agente me levou para fazer o exame de corpo de delito que tava me deixando em casa, na metade do caminho pra casa ele já estava ligando para mim, ele já estava em liberdade...”

Entrevistada 05:

“Olha... O que me deixou triste foi a questão da medida protetiva que eu fiz, que eu achava que seria bem rápida, porém eu passei o que, quatro, cinco dias para receber, tanto eu quanto ele, ai deixou uma brecha muito grande. Nesse sentido eu dou a nota 04 (quatro), pela demora... Me deram um prazo de 48h, acho nesses casos deveria ter prioridade...”

Entrevistada 06:

“Eu acho que uns 07 (sete)... Deixa a desejar em alguns pontos...”

Entrevistada 07:

“Dou 08 (oito)... Deixa a desejar porque podia ser mais rápida, houve muita lentidão...”

Entrevistada 08:

“Ao mesmo tempo que eu acredito que ela é efetiva, que existe uma política diferente pra tratá-la com um certa urgência, na verdade não é nem urgência, é emergência que se fala... Existem pessoas que trabalham, os setores que não são preparados, então acaba de certa forma não deixando tão eficaz quanto deveria ser. Então a nota é 08 (oito)...”

Ao serem questionadas sobre a nota que elas dão à Lei Maria da Penha, as respostas oscilaram, mas nenhuma chegou a nota 10, muitas das vítimas dizem que a Lei deixa a desejar em alguns pontos, mesmo que reconheçam que a Lei foi um avanço.

De um modo geral, ao ver as respostas das mulheres entrevistadas, percebe-se que mesmo com a medida protetiva de urgência ainda há muito medo e insegurança para retomar a vida após a agressão. Isso porque das 07 (sete) mulheres entrevistadas, 06 (seis) informaram que houve descumprimento da medida protetiva em algum momento pelo agressor.

É notório que de um lado existe uma vítima mulher se sentindo diminuída e humilhada pela situação que foi exposta e de outro lado existe a sensação de revolta e impunidade, pois ficam aflitas ao saberem que os agressores estão nas ruas novamente e poderão voltar para agredi-las.

Cabe destacar também que muitas delas, que conhecem de perto os agressores, sabem que em algum momento eles voltarão a atormentá-las, algumas vezes apenas de propósito, para mostrar-lhes que não acontecerá nada com eles.

De fato, a intenção do legislador ao dispor sobre as medidas protetivas de urgência foi das melhores: assegurar que a vítima de violência doméstica tenha proteção dobrada. E sim, tais medidas são importantes e conferem uma “segurança” maior à vítima de agressão, posto que serve como um alerta para a vítima e para o agressor, reiterando que ele não pode voltar a se aproximar da vítima.

Inclusive, numa mudança recente incluída pela Lei 13.641/18, o descumprimento dessas medidas protetivas de urgência passa a ser crime, mais um mecanismo criado pelo legislador para que a vítima se sinta segura.

Ocorre que, numa maioria esmagadora dos casos, a vítima pede a medida protetiva, procura viver a sua vida normalmente, mesmo depois do trauma que vivenciou com a violência sofrida, mas ainda assim não se sente segura, pois não deixa de ser um papel que priva o agressor a determinadas condutas.

Durante as entrevistas, pode-se perceber que o que mais incomoda as vítimas de um modo geral é a falta de punição do agressor. Pois muitas vezes há a prisão em flagrante e em um ou dois dias já é liberado e responde o processo em liberdade. A sensação de que a única privação que o agressor tem é a de não se aproximar ou tentar manter contato gera uma impotência na vítima que denunciou.

Impotência porque não deveria ser considerado punição não chegar perto da vítima, isso seria o mínimo a se fazer, um dever que o agressor tem após cometer a violência. As vítimas acreditam que o fato de o agressor saber que a punição não será severa o suficiente o encoraja a proceder às agressões e até a descumprir as medidas protetivas de urgência.

É uma situação bastante delicada, pois ao mesmo tempo que a Lei Maria da Penha tenha sido uma grande conquista e um grande avanço para as mulheres,

também torna-se motivo de frustração por parte das mesmas, diante de tantos casos que dia após dia saem praticamente impunes.

Percebe-se que as vítimas são gratas por existir a Lei Maria da Penha, reconhecem que a lei foi um avanço para todas as mulheres - especialmente as que tiveram o dissabor de sofrer algum tipo de violência doméstica - mas esperam mais efetividade principalmente nas punições que a lei aplica ao agressor.

Com isso, não tirando o mérito ou os avanços que a lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha trouxe, que de fato foram muitos, mas uma das soluções plausíveis que o legislador poderia pensar em rever seria justamente o caso das punições aos agressores. Uma abordagem mais severa em relação ao agressor e um suporte maior às vítimas com certeza colabora para o objetivo maior da lei que é coibir qualquer tipo de violência doméstica contra a vítima mulher e dar proteção integral à sua saúde física e mental.

Assim, uma punição mais severa ao agressor pode fazer com que este repense acerca das suas atitudes, inclusive pode fazer com que este desista de proceder à agressão. Uma punição ainda mais severa acerca dos que descumprem as medidas protetivas pode fazer com que este repense antes de descumpri-las. Isto porque todos, sem exceção, amam sua liberdade. Qualquer tipo de atitude que custe a sua liberdade, pode ser cara demais, então se evita. Tendo esse pensamento, caso o agressor veja que a consequência da sua agressão vai lhe custar a liberdade por um tempo razoável, este repensará antes de cometê-la.

CAPÍTULO III

3. AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO MEIOS ALTERNATIVOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Nos dias atuais, a tecnologia cada dia mais avança e cria mecanismos diversos para auxiliar o ser humano a ter mais tempo, mais praticidade, mais segurança, entre outras. Ciente dessas inovações, o direito brasileiro precisa acompanhá-las, pois a medida que há a modernização de um sistema, o que era usado anteriormente, além de tornar-se “antigo”, passa a não mais corresponder às expectativas da nova geração.

Um exemplo bem prático que não aconteceu há muito tempo atrás foi o convertimento dos processos físicos em processos eletrônicos. Há alguns anos atrás, os processos eram físicos e ficavam guardados na sede de cada vara de seu trâmite. Assim, para se ter acesso ao processo, teria que fazer a carga dos autos e o protocolo físico. De uns tempos para cá, houve a criação do processo judicial eletrônico. No dia 21 de junho de 2011 houve o lançamento oficial do Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça, Cezar Peluso e no dia 03 de fevereiro de 2014, começou a ser o único meio utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, pondo fim ao protocolo de processos físicos.

Com isso, percebe-se que o direito brasileiro - que não é imutável - deve infiltrar essas novas tecnologias no seu meio, usando-as ao seu favor, buscando sempre a celeridade, a segurança, a economia, a inovação e um maior controle. Com a Lei 11.343/06 - Lei Maria da Penha não poderia ser diferente.

Como já foi falado no decorrer deste trabalho, a Lei Maria da Penha foi criada para coibir qualquer prática de violência contra a mulher. Sabe-se o principal objetivo desta Lei é garantir a proteção integral da mulher, criando inclusive mecanismos para que esta se sinta segura e passe a viver normalmente após sofrer a violência.

Com isso, no capítulo anterior, tratamos das medidas protetivas de urgência - mecanismo criado pelo legislador para reiterar o compromisso que a lei tem em fazer a proteção da vítima da forma mais abrangente possível, dando uma segurança a mais.

Porém, nos dias atuais, com os avanços tecnológicos, o direito penal brasileiro está sempre a procura de mecanismos e projetos que auxiliem ainda mais a proteção da vítima que sofreu violência doméstica.

Dessa modo, no tópico seguinte serão abordados alguns mecanismos tecnológicos usados em favor da vítima, que visam garantir a sua segurança e integridade. Mecanismos estes que se adequam a era digital que estamos vivendo.

3.1 MECANISMOS ALTERNATIVOS CRIADOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA, a cada 90 (noventa) minutos uma mulher morre vítima de violência doméstica, fruto de agressões vindas de parceiros ou ex parceiros.

Diante do crescente número de agressões sofridas pelas vítimas mulheres - violência doméstica, se inova cada dia mais em mecanismos - além dos já previstos na Lei Maria da Penha - para coibir a violência doméstica contra a mulher e para que a vítima possa ter uma segurança a mais.

Por isso, um dos mecanismos utilizados pelo poder judiciário para garantir uma segurança maior à vítima é a colocação de tornozeleira eletrônica no agressor, que permite o acompanhamento da geolocalização deste em tempo real, limitando-o a ter acesso a algumas áreas (por exemplo: local onde a vítima reside) e possíveis locais onde a vítima frequente. Isso garante uma segurança maior à vítima. É importante ressaltar que a tornozeleira eletrônica só é colocada no agressor se houver uma medida protetiva de urgência.

Segundo o site do Governo do Brasil atualmente, das 51.250 (cinquenta e uma mil duzentos e cinquenta) pessoas que utilizam tornozeleira eletrônica, cerca de 1.450 (mil quatrocentos e cinquenta) são decorrentes de medida protetiva pela Lei Maria da Penha.

Outro mecanismo alternativo criado para coibir a violência doméstica é o “Botão do Pânico”, que nada mais é que um dispositivo móvel, algum aplicativo ou outro meio que mantenha conexão constante com uma unidade policial. Esse botão,

ao ser acionado pela vítima de violência doméstica, emite imediatamente um alerta à polícia, que de pronto fica ciente da localização da vítima e deve socorrê-la.

Segundo a juíza e coordenadora das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), Hermínia Maria Silveira Azoury “O uso do botão resulta em dois efeitos: inibidor para os agressores e encorajador para as mulheres voltarem às atividades rotineiras, como trabalhar ou mesmo sair à rua”, informação extraída de uma publicação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Acerca do uso das tecnologias para coibir a violência doméstica, com ênfase na tornozeleira eletrônica e o botão do pânico, no dia 08 de março de 2019 - Dia Internacional da Mulher, numa reportagem prevista no site do Governo do Brasil, intitulada “Acordo prevê uso de novas tecnologias para combater a violência contra a mulher” houve um acordo de cooperação técnica assinado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro e a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damare Alves. Conforme previsto no site do Governo do Brasil:

“Entre as outras medidas do documento estão a adoção de ações conjuntas entre os ministérios para atender e proteger as mulheres vítimas de violência. “A violência doméstica é um grande problema, é um ato de covardia, e isso tem que ser coibido. Uma das formas de coibir é através de mecanismos tecnológicos, que já temos no Brasil, mas o uso precisa ser mais disseminado”, afirmou o ministro.” (Governo do Brasil, 08/03/2019)

Além dos mecanismos supracitados, existe também um aplicativo para dispositivo móvel chamado Juntas PLP 2.0, que foi oficialmente lançado no dia 17 de dezembro de 2015. É mais um mecanismo que contribui para a vida e integridade física da vítima. O aplicativo, além de funcionar também como botão de pânico, ao ser ligado automaticamente aciona os dispositivos de áudio e vídeo do celular, criando provas contra os agressores. Essas informações são recebidas pelo Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) do Estado em que se encontra a vítima, conforme disposto na reportagem do site Geledes.

Outro aplicativo criado com o intuito de gerar segurança para a mulher foi o “PenhaS”, aplicativo criado com o condão de levar também a informação às mulheres. Conforme aduz a jornalista Marília Taufic, coordenadora voluntária do projeto na AzMina desde 2015, quando o aplicativo começou a ser elaborado “Canais de denúncia já existem muitos. Vimos que era preciso criar espaços também de conscientização e de acolhimento. E, a partir disso, a gente teve a preocupação de fazer com que o aplicativo fosse a voz de muitas mulheres”.

Além desses aplicativos já citados, existe uma ferramenta muito interessante para auxiliar no combate a violência, chamado SIGO (Sistema Integrado de Gestão Operacional), com esse sistema, há uma identificação do histórico do autor do crime, bem como aponta boletins de ocorrência registrados. Para a Delegada Adjunta da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher do Mato Grosso do Sul, Joilce Silveira Ramos:

O SIGO é uma ferramenta muito importante porque nós conseguimos pesquisar tudo sobre o autor e sobre a vítima muito rápido. Caso exista algum boletim de ocorrência que não foi para o Fórum, ou ainda não foi julgado, não aparece como antecedente, e no caso do SIGO, nós conseguimos acessar todos os boletins de ocorrência em que foram registrados, seja como autor, vítima ou testemunha. (Novas tecnologias aliadas no combate ao feminicídio, 2019, Mato Grosso do Sul)

Há também a “Patrulha Maria da Penha”, que é proveniente do projeto de lei 7.181/17 que prevê atendimentos especializados às mulheres que possuem medidas protetivas de urgência, no intuito de verificar periodicamente se estão sendo efetivamente cumpridas.

No dia 07 de agosto de 2019, o Governador do estado da Paraíba, João Azevêdo, assinou os decretos que oficializam o serviço. No ato, disponibilizou-se 03 (três) viaturas e um ônibus, que ficarão à disposição dos policiais militares para a realização da patrulha.

Inclusive, no dia 16 de novembro de 2019, ocorreu a Patrulha Maria da Penha no estado da Paraíba onde houve mais de 1.200 (mil e duzentos) atendimentos e mais de 84 (oitenta e quatro) medidas protetivas concedidas às mulheres. Segundo

o presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, o desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos “Os dados são promissores e mostram que passamos uma importante prática, com o aumento da proteção à mulher, dos flagrantes, das medidas protetivas concedidas e das comunicações estabelecidas”.

É um projeto muito interessante pois coloca a autoridade policial mais próxima das vítimas, o que gera nestas uma segurança maior. Além do mais, traz uma maior fiscalização nas áreas onde existe maior incidência de violência doméstica, se mostrando eficaz tanto no combate quanto para evitar que a violência ocorra.

Além dos projetos, aplicativos e meios eletrônicos que facilitam e ajudam mulheres vítimas de violência doméstica, vale destacar também que existem bares e restaurantes que já implementaram de forma discreta “pedidos de socorro disfarçados”, através de placas nos banheiros femininos dispendo que se a mulher estiver sentindo-se desconfortável, deve pedir “tal drink” no bar (cada estabelecimento dispõe de um nome), o que mostra que existe uma mobilização e preocupação com as mulheres, procurando manter a salvo sua integridade física e mental.

Percebe-se que há efetivamente a criação de outros meios alternativos para tentar combater essa violência doméstica que acontece dia após dia no país inteiro. Esses meios têm auxiliado e ajudado muitas mulheres vítimas de violência doméstica.

Vê-se que como a violência doméstica é um assunto recorrente e frequente e que acontece todos os dias, em todos os lugares, está existindo uma mobilização externa para que essa violência seja combatida. O que é muito bom, pois mostra que com a união de forças em prol de um objetivo, que é acabar com a violência doméstica contra a mulher, mesmo que a passos curtos, se vê algum resultado.

Por óbvio o número de mulheres que já sofreram e sofrem violência doméstica é alarmante. É um assunto que nunca deixa de ser atual por infelizmente acontecer com muita frequência. Porém, a publicidade e as ações positivas feitas nesse sentido, tem ajudado muitas mulheres.

Existem mudanças que deveriam ser consideradas na lei para que somadas com esses mecanismos modernos e alternativos que hoje existem, erradicar a violência doméstica, tais mudanças serão abordadas no tópico seguinte, onde será

discutido quais mudanças positivas o legislador poderia adotar na Lei Maria da Penha para que consiga chegar ao objetivo que se propôs desde o início: coibir a violência doméstica contra a vítima mulher.

3.2 QUAIS MUDANÇAS O LEGISLADOR DEVERIA ADOPTAR NA LEI 11.343/06 PARA A MELHORIA DE SEGURANÇA DAS VÍTIMAS?

Durante todo o trabalho, frisou-se nos meios que o legislador buscou para assegurar a proteção da vítima de violência doméstica (que é a medida protetiva de urgência), bem como meios alternativos que não estão dispostos na Lei, mas que servem para assegurar a integridade física da vítima de alguma forma (aplicativos, ações, meios eletrônicos).

Porém, mesmo após explorar esses meios e ver que desempenham um papel importante na proteção da vítima, percebe-se que a violência doméstica aumenta dia após dia no país, há relatos em todos os estados do Brasil, há mulheres sendo mortas por seus companheiros, há muito sangue sendo derramado, há muito medo por parte das vítimas.

Diante dessa situação, percebe-se que deve existir uma atenção e um cuidado com a violência doméstica, devem existir políticas públicas que se voltem para isso, deve haver uma mobilização no sentido de procurar entender o que está acontecendo para que essa violência aumente ano após ano, mesmo com a previsão legal específica para esses casos - que é a Lei Maria da Penha.

Vejamos: se há uma Lei específica (Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha) que coibe determinada conduta (coibe violência doméstica cometida contra mulheres), porque essa violência doméstica é constantemente aumentada no país? Porque mesmo com as punições advindas das condutas reprovadas pela Lei, os agressores continuam a realizá-las?

É claro que não é porque existe uma Lei que prevê punições para determinadas condutas que as pessoas vão deixar de realizá-las. Porém, dependendo da punição aplicável, há um número reduzido de pessoas que estão aptas a “correrem o risco”.

Como já dito, todos os dias, em todos os estados do Brasil, ocorre violência doméstica. Não raras vezes, ocorre descumprimento de medida protetiva de urgência. Também não é exceção ocorrer feminicídios.

As mulheres se relacionam com medo. As mulheres andam nas ruas com medo. As mulheres se frustram. As mulheres perdem a essência. Perdem o gosto. Não tem sido fácil a situação que muitas mulheres tem passado.

Isso porque, mesmo com a proteção que a Lei procura conferir à vítima, ainda há muito o que se fazer para que a situação seja melhorada. As medidas protetivas, que são mais um meio de efetivar que o agressor chegue perto da vítima não deixam de ser um papel. A vítima vai para casa, o agressor também, a autoridade policial também. Não há garantias, tendo a vítima que se resguardar e por muitas vezes ser sua própria proteção.

Como é um tema que está em alta - infelizmente - pelo número de situações que têm ocorrido, precisa-se pensar em meios que procurem combater essa violência. Deve-se existir uma fiscalização adequada nos casos de violência doméstica, um suporte maior à vítima - além da medida protetiva de urgência - uma atenção voltada a cada caso. Procurar escutar o que a vítima diz. Na maioria dos casos, quando a vítima tem muito medo, ela sabe o que a espera, ela conhece o agressor e sabe do que ele é capaz.

Se os casos continuam a aumentar e os descumprimentos de medidas protetivas também, a segurança deve ser redobrada. Deve-se investir em melhorias dos meios que efetivamente funcionam. Se o agressor demonstra que pode causar perigo, deve ser mantido em cárcere.

As atenções precisam-se voltar para isso, o próprio legislador precisa ver o que pode melhorar na Lei para que esta surta mais efeito, para que as punições sejam mais severas (o que pode fazer com que o agressor pense antes de cometer a conduta, ou pelo menos antes de reincidir na mesma conduta), deve haver uma munção e mobilização de todos os lados para que funcione.

Diante da situação que o país se encontra em termos de violência doméstica, não dá para fechar os olhos e dizer que o que podia ser feito está sendo feito. Sempre há mais o que fazer. Sempre há o que melhorar. E tornar o que está escrito

no papel realidade: coibir qualquer tipo de violência doméstica contra a vítima mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como tema a violência doméstica e as medidas protetivas de urgência, tendo como objetivo adentrar nos meios que a Lei Maria da Penha utiliza para assegurar a proteção da vítima, que é a medida protetiva de urgência, fazendo um estudo se esse meio tem se mostrado realmente eficaz para proteger a vítima. Adentra também nos meios alternativos de proteção à vítima, que não estão dispostos na Lei, mas que se adequam ao meio digital que se vive no século XXI.

Deste modo, no decorrer do trabalho, destacou-se o modo que o legislador buscou para reafirmar a proteção da vítima: as medidas protetivas de urgência. Fazendo o desdobramento dessas medidas protetivas de urgência que são utilizadas e a sua efetividade no plano concreto.

Após coleta de dados e entrevistas realizadas com vítimas de violência doméstica que possuem medidas protetivas, onde foram feitas 05 (cinco) perguntas relacionadas à efetividade de tais medidas, pôde-se perceber a insatisfação e a sensação de impotência que as vítimas possuem mesmo com as medidas protetivas.

Percebe-se também que as vítimas não se sentem seguras após o deferimento das medidas protetivas e que muitas acham que o que leva o agressor a cometer a violência é justamente a falta de punição.

Deste modo, há uma clara percepção que deve existir uma atenção maior para as vítimas de violência doméstica para que a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha consiga ser satisfatória no que se propõe - que é coibir a violência contra a vítima mulher e para que as mulheres possam retomar suas vidas normalmente, não sendo reféns do medo.

Sendo assim, conforme mencionado no terceiro capítulo, as novas tecnologias no combate à violência doméstica têm se mostrado eficazes diante de tantos casos de violência doméstica ocorridos dia após dia. Podendo ser ainda mais eficazes se houver empenho e investimento para que estejam disponíveis para o maior grupo de vítimas possível.

Se houver mobilização e investimento em medidas diversas da medida protetiva de urgência que se mostrem mais eficazes no sentido de coibir essa violência doméstica que ocorre todos os dias no nosso país, provavelmente o número de violências domésticas que ocorrem dia após dia será controlado.

REFERÊNCIAS

Aplicativo para combate à violência contra a mulher. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/plp-2-0-aplicativo-para-o-combate-a-violencia-contr-a-mulher-e-lancado-oficialmente/?gclid=CjwKCAiA5JnuBRA-EiwA-0ggPYcIHxLSlzQJZBhzLwgFHBW8TSBFzFN2IRI5Dyk4ZHZIRpRBUUp7CBoCx9MQAvD_BwE>. Acesso em 09/11/2019.

Aplicativo que visa proteger mulheres vítimas de violência doméstica. Disponível em <<http://www.bemquerermulher.org.br/site/como-funciona-o-aplicativo-que-visa-proteger-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>>. Acesso em 09/11/2019.

ANDRADE, Clara de Jesus Marques; FONSECA, Rosa Maria Godoy da. **Considerações sobre violência doméstica, gênero e trabalho das equipes de saúde da família.** 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v42n3/v42n3a24>>. Acesso em: 20/05/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20/05/2019.

CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira et. al. **Atlas da violência.** 2018. Rio de Janeiro/RJ.

Conselho Nacional de Justiça. **O poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** 2018. Brasília/DF.

Conselho Nacional de Justiça. **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** 2019. Brasília/DF.

Conselho Nacional de Justiça. **Programas e ações – Processo judicial eletrônico (pje)**.2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/processo-judicial-eletronico-pje/>>. Acesso em 09/11/2019.

Conselho Nacional de Justiça.**Botão do Pânico e tecnologia aliada de mulheres vítimas de violência**. 2016. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/398345291/botao-do-panico-e-tecnologia-aliada-de-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso em 09/11/2019.

Daniela Benevides Essy. **Evolução Histórica da Violência contra a mulher no cenário brasileiro**. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-da-violencia-contr-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html>>. Acesso em: 20/05/2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2019. 5ª edição. Editora Juspodvim. Salvador/BA.

Governador lança Patrulha Maria da Penha e entrega viaturas em João Pessoa.2019. Disponível em: <<https://paraibaonline.com.br/2019/08/governador-lanca-patrolha-maria-da-penha-e-entrega-viaturas-em-joao-pessoa/>>. Acesso em 17/11/2019.

Governo do Brasil. **Acordo prevê uso de tecnologias para combater violência contra a mulher**. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2019/03/acordo-preve-uso-de-tecnologias-para-combater-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em 09/11/2019.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27250&catid=390&Itemid=406>. Acesso em 09/11/2019.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. São Paulo/SP. Saraiva. 2010.

Lei Maria da Penha. Senadora Lúcia Vânia. Lei Federal nº 11.340, de 07 Ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 20/05/2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Especial Comentada.** 2016. 4ª edição. 2016. Salvador/BA.

Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas em administração. 2011. Disponível em: <https://adm.catalao.ufg.br/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf>. Acesso em: 06/06/2019.

Metodologia do Trabalho Científico. Disponível em <<http://www.unimep.br/~anbelgamo/pos/Slides/M%E9todo%20Cient%EDfico.pdf>>. Acesso em: 21/05/2019.

Ministério da Justiça e Ministério da Mulher, da família e dos direitos humanos. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2019/03/acordo-preve-uso-de-tecnologias-para-combater-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 09/11/2019.

O estado online. **Novas tecnologias aliadas no combate ao feminicídio.** 2019. Disponível em <<https://oestadoonline.com.br/2019/08/12/novas-tecnologias-aliadas-no-combate-ao-feminicidio/>> Acesso em: 09/11/2019.

Patrulha Maria da Penha atendeu mais de 1,2 mil atendimentos nos 100 primeiros dias. Disponível em: <http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/patrulha-maria-da-penha-atendeu-mais-de-12-mil-atendimentos-nos-100-primeiros-dias.html> .Acesso em: 18/11/2019.

Patrulha Maria da Penha é lançada para monitorar mulheres com medidas protetivas na Paraíba. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/08/07/patrulha-maria-da-penha-e>>

lancada-para-monitorar-mulheres-com-medidas-protetivas-na-pb.ghtml>. Acesso em: 18/11/2019.

PINSKY, Jaime; PINKSY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 6ª edição. 2015. São Paulo/SP.

Portal inter. **O produto à frente da arte na sociedade do espetáculo**. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/norte2018/expocom/EX59-0193-1.html>>. Acesso em: 06/06/2019.

PRIORE, Mary Del; MULLER, Angélica. **História dos crimes e da violência no Brasil**. 2017. Editora Unesp. São Paulo/SP.

Registros de descumprimento de medida protetiva crescem em Londrina, aponta Patrulha Maria da Penha. Disponível em <<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2019/03/18/registros-de-descumprimento-de-medida-protetiva-crescem-em-londrina-aponta-patrolha-maria-da-penha.ghtml>>. Acesso em 15/11/2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015 – Homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª edição. 2015. Brasília/DF.